



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP  
(016) 3301 - 1900 | [licitacaoeduca@educararaquara.com](mailto:licitacaoeduca@educararaquara.com)

**DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2023**

**PROCESSO Nº 3672/2023**

**BB Nº 1020403**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

Trata o presente de decisão sobre o recurso interposto pela empresa Cedro Paisagismo Ltda em face da habilitação da licitante JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda, em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos do mandado de segurança 1016015-13.2023.8.26.0037, a qual determinou liminarmente o retorno do processo licitatório à fase de habilitação.

A licitante JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda, devidamente cientificada, apresentou as suas contrarrazões dentro do prazo legalmente estabelecido.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido pelo art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002. As contrarrazões também são tempestivas.

Diante do exposto, recebemos o recurso e passamos à análise do mérito.

**DAS RAZÕES DO RECORRENTE**

A recorrente **Cedro Paisagismo Ltda** alega que haveria irregularidades na Planilha de Composição de Custos, a qual infringiria a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) da categoria no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP  
(016) 3301 - 1900 | [licitacaoeduca@educararaquara.com](mailto:licitacaoeduca@educararaquara.com)

que tange à falta de salário para motoristas de caminhão, para operadores de trator ou tratorista, ausência de adicional de insalubridade aos operadores de roçadeira, soma de salários com vale alimentação e vale refeição que são benefícios trabalhistas que pertencem ao bloco 3 da planilha, distorcendo a incidência dos encargos sociais, além de deixar de incluir valor para Vale Transporte, não detalhar os salários por tipo de emprego, não destacar o pagamento de PPR (Programa de Participação nos Resultados) e não trazer o cálculo da Bonificação das Despesas Indiretas (B.D.I.), em especial a parte tributária, onde não reservou valor em reais para recolhimento dos tributos.

### **DO MÉRITO**

Em análise das razões interpostas sobre as supostas irregularidades na Planilha de Composição de Custos, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto é o de que não seria motivo para desclassificação, pois é possível corrigir a Planilha, inclusive mediante diligências do pregoeiro, desde que, com a correção, não ocorra majoração do valor da Proposta:

*“Erro no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”* (TCU - Acórdão 1.811/2014 – Plenário);

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”* (TCU - Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A jurisprudência da referida Corte de Contas é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/1993, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara).

Ainda segundo os dizeres da IN-SLTI nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP  
(016) 3301 - 1900 | [licitacaoeduca@educararaquara.com](mailto:licitacaoeduca@educararaquara.com)

*“Art. 29-A. A análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (...)”*

*§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação”.*

De acordo com os consultores do Blog Zênite, em relevantes considerações disponíveis em <https://zenite.blog.br/proposta-saneamento-de-vicios-na-composicao-dos-custos-unitarios/>, eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta:

*“O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.*

*A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.*

*A tendência atual, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, com o objetivo de proteger o **caráter competitivo** da licitação, visando a **obtenção da proposta mais vantajosa**, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.*

*A discussão evoluiu a ponto de concluir que a licitação não é um fim em si, mas sim **um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.***

*Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais** poderiam motivar a oportunidade para saneamento. **E isso, frise-se, sem que se***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP  
(016) 3301 - 1900 | [licitacaoeduca@educararaquara.com](mailto:licitacaoeduca@educararaquara.com)

*desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.*

*Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o possível vício tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços. A esse respeito, é preciso considerar o caráter instrumental da planilha de custos que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço”.*

**DA DECISÃO**

Por essas razões, lastreadas no entendimento pacificado do TCU, recebemos o recurso da Cedro Paisagismo Ltda. para, no mérito, julgá-lo improvido, mantendo a habilitação da empresa JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda.

Face ao exposto, encaminho-lhe a presente decisão para ratificação ou não, conforme ditames legais.

Araraquara, 06 de agosto de 2024.

**PRISCILA MOREIRA MAGNO DE SANTANA**

Agente de Contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP  
(016) 3301 - 1900 | [licitacaoeduca@educararaquara.com](mailto:licitacaoeduca@educararaquara.com)

**RATIFICAÇÃO**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

Em análise da decisão emanada em face do recurso interposto contra o certame em epígrafe, RATIFICO seu conteúdo em seu inteiro teor, garantindo, assim, o duplo grau de jurisdição administrativo.

Araraquara, 06 de agosto de 2024.

**CLÉLIA MARA DOS SANTOS**  
Secretária Municipal da Educação